



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-04-18

SEB

36 TC-004057.989.16

Prefeitura Municipal: RUBIÁCEA

Exercício: 2016

Prefeito: Edimilson Baraldi.

Advogado: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,41%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,07%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,60%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,92%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, art. 1º e 8º, <i>caput</i> .	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ¹	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 716.756,89	Superávit de 5,18%	
Resultado Financeiro – (R\$ 4.291,48)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 1.598/14)	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI e VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

¹ Prejudicado. Obrigatório para municípios com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	C	C	C+
2015	B	B	B+	C+	B+	C+	C	C+
2016	B	B	B+	C+	A	B	C	C

A Altamente efetiva	B+ Muito efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	D Baixo Nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º², foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**” (TC-A-039686/026/15) no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da

Gestão Municipal.

1.3 O Relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.01 (evento 35.35) apontou o seguinte:

² **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Resultado Orçamentário superavitário insuficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez integral para saldar os compromissos imediatos.

2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal:

- o Portal da Transparência da Prefeitura não divulgou o PPA e a LDO do exercício examinado, conforme disposto no artigo 48 da LRF.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o resultado do último IDEB avaliado (2015) é inferior à meta prevista;

- o Conselho Municipal de Educação (CME) não está cumprindo as atribuições de sua competência³.

9. Controle Interno:

- ausência de ação efetiva do Prefeito para sanar as falhas consignadas nos relatórios quadrimestrais elaborados pelo Controle Interno, apesar de cientificado desses relatórios.

12. Atendimento às Determinações e/ou recomendações do TCESP:

- inobservância a recomendações consignadas nos dois últimos processos de contas apreciados por este E. Tribunal de Contas;

14.1. Fiscalização das Receitas:

- falta de lançamento e cobrança do IPTU sobre as propriedades localizadas no Bairro Caramuru, embora este seja dotado de infraestrutura suficiente para a cobrança do referido imposto conforme disposições do artigo 32, § 1º, do CTN, e em afronta ao artigo 11 da LRF, e desatendendo à recomendação contida na apreciação das contas do exercício de 2013 (TC-001680/026/13).

14.2. Gasto com Combustíveis:

- inobservância dos princípios da transparência e da economicidade quanto aos gastos com combustíveis, em razão de os controles manuais desses gastos serem insuficientes, pois não permitem produzir relatórios de gastos por setor, por veículo, por motorista, dentre outros relatórios úteis para gestão dessas despesas.

³ Em 2016, o CME não realizou reuniões, conforme declaração juntada (evento 35.11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14.3. Adiantamentos:

- inobservância da legislação local acerca da prestação de contas de adiantamentos em razão de algumas falhas observadas e que comprometem a aferição da legitimidade das despesas, tais como: (i) comprovantes com discriminativos apagados ou ilegíveis; (ii) relatório genérico de viagem; (iii) cupons fiscais de refeições que não especificam o consumo; (iv) cupons fiscais de abastecimentos que não identificam o veículo abastecido e cujo relatório de viagem é genérico; (v) prestação de contas de adiantamento fora do prazo de 30 dias estabelecido na lei.

14.4. Estágio Probatório:

- a Prefeitura Municipal de Rubiácea não realiza a avaliação especial de desempenho (estágio probatório) de seus servidores admitidos para ocupar cargos efetivos, descumprindo, assim, o disposto no artigo 41, § 4º, da Constituição Federal.

14.5. Acúmulo de Férias Vencidas:

- existência de 23 servidores da Prefeitura com dois ou mais períodos de férias vencidas, falha que afronta a boa gestão fiscal preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da LRF, em razão do previsto no art. 137 da CLT.

16. Fiscalização Ordenada:

- reincidência de algumas falhas anotadas pela II e III Fiscalizações Ordenadas (Merenda e Transparência).

1.4 Regularmente notificada (evento 39.1), a Prefeitura apresentou justificativas (evento 45.2).

Especificamente em relação aos itens **1. Execução Orçamentária e Endividamento**, **3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação**, **12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP**, **14.2. Gasto com Combustíveis** e **14.5. Acúmulo de Férias Vencidas**, sustentou, em síntese:

1. Execução Orçamentária e Endividamento:

Apesar dos esforços dispendidos, não foi possível reverter o déficit financeiro de R\$ 4.291,48, que representa 0,03% das receitas arrecadadas no exercício.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A queda no índice IDEB entre 2013 e 2015 decorre da sazonalidade da população que migra do nordeste de Minas Gerais e do país em geral durante a época de safras.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

As recomendações nominadas foram corrigidas e poderão ser observadas na próxima auditoria.

14.2. Gasto com Combustíveis:

O controle será informatizado para um melhor acompanhamento e prestação de informações.

14.5. Acúmulo de férias vencidas:

As férias vencidas de servidores advêm de períodos aquisitivos anteriores ao mandato em questão. A administração atual está procedendo regularmente à concessão de férias aos servidores.

1.5 Instada (evento 39.1) a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (evento 56.1) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

A **Unidade Jurídica** (evento 56.2), após verificar o adequado dispêndio nas áreas de Pessoal, Encargos Sociais, Saúde, Educação, FUNDEB, Transferência à Câmara, atestou a boa ordem dos demonstrativos. Constatou também o cumprimento das determinações constantes dos artigos 21 e 42 da LRF, bem como daquelas relativas à alínea “b” do inciso VI e ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.

A **Chefia** do órgão (evento 56.3) acompanhou a proposta de emissão de parecer favorável, com recomendação ao atual Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de Ensino e Pessoal.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 63.1) opinou pela emissão de parecer favorável, uma vez que as contas do Município apresentaram-se dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal. Entretanto advertiu quanto ao retorno qualitativo dos investimentos em educação, sugerindo maior rigor no desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das políticas educacionais, com vista a evitar nova incapacidade municipal no atingimento das metas previstas no IDEB.

Adicionalmente, confirmou a necessidade de maior atenção à condução do plano educacional, já que a nota do i-Educ, indicador de educação do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade, demonstra que a gestão permaneceu sem evolução, mantida a nota B (efetiva), mesmo patamar de 2015.

Ressaltou, ainda, a necessidade de que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos assuntos referidos nos itens **2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal, 3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação, 14.2. Gasto com Combustíveis, 14.3. Adiantamentos, 14.4. Estágio Probatório, 14.5. Acúmulo de Férias Vencidas e 16. Fiscalização Ordenada**, alertando a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001680/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 23-09-15).

2014 – **Favorável** (TC-000153/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 30-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002245/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro Auditor VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 17-10-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RUBIÁCEA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	2.846	2.887	2.930	2.965
Receita Arrecadada	12.523.499,67	13.011.180,67	12.409.680,53	13.831.473,50
[A] Receita Per Capita no Município	4.400,39	4.506,82	4.235,39	4.664,92
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	176%	168%	151%	158%
[A] / [C] (em %)	144%	136%	128%	131%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(10,63%)	(1,17%)	(5,59%)	5,18%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

RUBIÁCEA(*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	8,5%	-3,1%	10%	-7,4%
IDEB	5,9	6,4	6,2	6,8	6,3
Meta	-	6,1	6,3	6,5	6,8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
RUBIÁCEA	5,9	6,4	6,2	6,8	6,3
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,19%	29,78%	27,80%	28,61%	26,59%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,02%	60,08%	60,04%	61,08%	62,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: (*) TC-000153/026/09, TC-001023/026/11, TC-001680/026/13, TC-002245/026/15.

d) Investimento na Educação *per capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

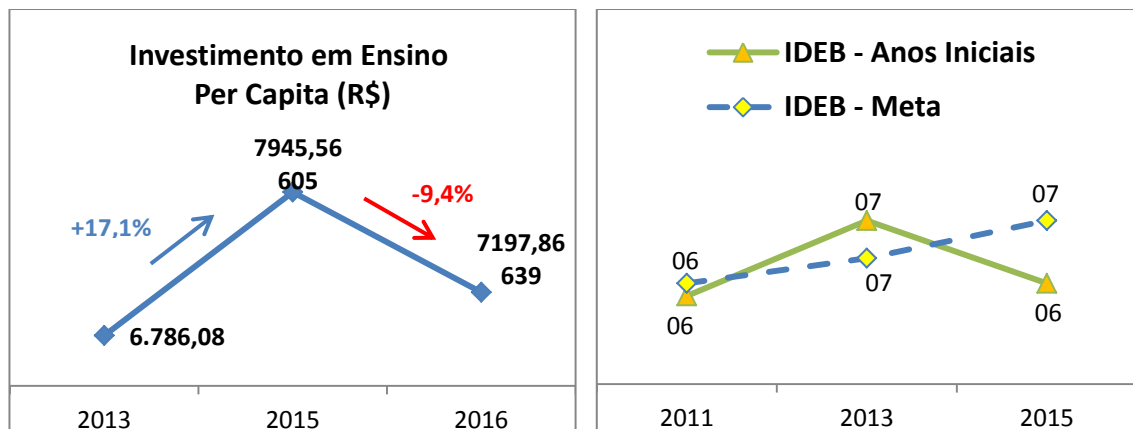
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.033.349,48	-712.509,96		2.320.839,52	342	6.786,08
2015	3.294.325,04	-878.872,96		2.415.452,08	304	7.945,57
2016	3.391.385,57	-1.037.683,26		2.353.702,31	327	7.197,87

(1) Total de Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *per capita* em relação à evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2016** uma oscilação no investimento *per capita*.

No período de **2013 a 2015**, apresentou regressão do índice **IDEB 4ª série/5º ano** (de 6,8 em 2013, para 6,3 em 2015), estando o resultado alcançado em 2015 abaixo da meta projetada para o período.

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de RUBIÁCEA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** – implantado por este E. Tribunal com o objetivo de avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como de oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo –, o Município obteve, no exercício em exame, a nota **B – Efetivo**, a mesma nota alcançada no exercício anterior, apresentando, contudo, melhorias no índice **i-Fiscal**, de “**B+**” (Muito Efetivo) para “**A**” (Altamente Efetivo) e no índice **i-Amb**, de “**C+**” (Em Fase de Adequação) para “**B**” (Efetivo).

A instrução indica também que o Município obteve a nota “**C**” no **i-Gov TI** em 2016, contra a nota “**C+**” obtida em 2015, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desse setor.

2.2 Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, demonstra que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino do Município, quer em face da regressão do índice em relação ao de 2013, quer, ainda, pelo não atingimento das metas estipuladas para o período.

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um superávit orçamentário de R\$ 716.756,89, equivalente a 5,18% das receitas arrecadadas, e um déficit financeiro de R\$ 4.291,48, equivalente a menos de um dia de arrecadação⁴.

Quanto à disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo apresentou um índice de Liquidez Imediata de 0,995, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigação financeira, o Município possuía R\$ 0,995 para saldá-la.

2.4 No tocante às **restrições de último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal,

⁴ Receita Corrente Líquida: R\$ 14.527.051,82 (÷12 meses ÷ 30 dias = R\$ 40.352,92 por dia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entende-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 Quanto à deficiência no controle de gastos com combustíveis, a falha é recorrente⁷, demonstrando desatendimento a recomendações deste Tribunal e tendo dado ensejo, inclusive, à abertura de autos apartados (TC-80008/202/11⁸ e TC-000011/989/16⁹). Deverá, portanto, a Prefeitura adotar imediatas providências com vista a regularizar a situação.

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

⁵ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

⁶ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ TC-002245/026/15, TC-000153/026/14, TC-001680/026/13, TC-001612/026/12 e TC-001023/026/11.

⁸ TC-800008/202/11 – Apartado do TC-001023/026/11 – Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicado no DOE em 01-04-14, julgado irregular com aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFESP’s.

⁹ TC-000011/989/16 – Apartado do TC-001680/026/13 – Pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de RUBIÁCEA, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

a) Envide esforços para reverter o déficit financeiro e assegurar liquidez integral para honrar os compromissos de curto prazo.

b) Divulgue no Portal da Transparência da Prefeitura o PPA e a LDO, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

d) Atente para os relatórios quadrimestrais elaborados pelo Controle Interno, de modo a corrigir as falhas ali consignadas.

e) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

f) Efetue a adequada cobrança do IPTU dos munícipes.

g) Implante, **de imediato**, controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal.

h) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

i) Aprimore a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas nos itens 14.4. Estágio Probatório e 14.5. Acúmulo de Férias Vencidas.

j) Regularize as falhas anotadas nas Fiscalizações Ordenadas da Merenda e Transparência.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO